



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1776643 - RS (2020/0271298-0)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : VITORIAN COMPRA E VENDA DE BENS LTDA
ADVOGADO : VINICIUS OCHOA PIAZZETA - RS050952
AGRAVADO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA - RJ115002
ALEXANDRE EZECHIELLO - RS095616
INTERES. : LÍSIA MORA RÊGO
ADVOGADO : LÍSIA MORA RÊGO (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS066773

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA CONVERSÃO EM AÇÕES. CUMULAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS COM OS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção do STJ, ao acolher os EDcl nos EAREsg 790.288/PR, com efeitos infringentes, negou provimento aos embargos de divergência, em ordem a afastar a incidência dos juros remuneratórios previstos no art. 2º do Decreto-Lei 1.512/1976 para além da data da correspondente Assembleia Geral Extraordinária, no caso, a 143ª AGE, ocorrida em 30/6/2005; considerando a distinção quanto ao regime remuneratório conferido aos diferentes tipos de saldo credor em favor dos contribuintes do empréstimo compulsório, ou seja, o saldo credor resultante das diferenças devidas em razão da adoção, pela Eletrobrás, de critérios que resultaram na conversão em ações em quantidade inferior ao direito da parte - esta é a situação fática dos autos - e o saldo credor a ser pago sempre em dinheiro, na forma do art. 4º do Decreto-Lei 1.512/1976, resultante da impossibilidade de conversão em ações da parcela correspondente à fração inferior a um inteiro - vale dizer, inferior a uma ação.

2. Segundo a jurisprudência do STJ, no julgamento dos EDcl nos EAREsjd 790.288/PR, não houve alteração da tese firmada nos recursos especiais repetitivos, mas tão somente a resolução de divergência existente entre as Turmas integrantes da Primeira Seção quanto à interpretação do que remanesceu no definitivo, nos autos dos REsp's repetitivos 1.003.955/RS; e 1.028.592/RS. Outrossim, em se tratando de

cumprimento de sentença proferida com base nos mesmos precedentes obrigatórios, a aplicação da interpretação dada pela Primeira Seção do STJ não ofende a coisa julgada, tampouco esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte.

3. Diversamente do alegado pela parte credora, "os acórdãos paradigmas, proferidos sob o regime do art. 543-C do CPC, pela Primeira Seção, nos Recursos Especiais 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, não admitem a cumulação dos juros remuneratórios com os juros de mora" (AgRg nos EREsg 692.543/SC, relator Ministro César Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 12/5/2011, DJe de 22/6/2011). Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 17 de junho de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1776643 - RS (2020/0271298-0)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : VITORIAN COMPRA E VENDA DE BENS LTDA
ADVOGADO : VINICIUS OCHOA PIAZZETA - RS050952
AGRAVADO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA - RJ115002
ALEXANDRE EZECHIELLO - RS095616
INTERES. : LÍSIA MORA RÊGO
ADVOGADO : LÍSIA MORA RÊGO (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS066773

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA CONVERSÃO EM AÇÕES. CUMULAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS COM OS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção do STJ, ao acolher os EDcl nos EAREsg 790.288/PR, com efeitos infringentes, negou provimento aos embargos de divergência, em ordem a afastar a incidência dos juros remuneratórios previstos no art. 2º do Decreto-Lei 1.512/1976 para além da data da correspondente Assembleia Geral Extraordinária, no caso, a 143ª AGE, ocorrida em 30/6/2005; considerando a distinção quanto ao regime remuneratório conferido aos diferentes tipos de saldo credor em favor dos contribuintes do empréstimo compulsório, ou seja, o saldo credor resultante das diferenças devidas em razão da adoção, pela Eletrobrás, de critérios que resultaram na conversão em ações em quantidade inferior ao direito da parte - esta é a situação fática dos autos - e o saldo credor a ser pago sempre em dinheiro, na forma do art. 4º do Decreto-Lei 1.512/1976, resultante da impossibilidade de conversão em ações da parcela correspondente à fração inferior a um inteiro - vale dizer, inferior a uma ação.

2. Segundo a jurisprudência do STJ, no julgamento dos EDcl nos EAREsjd 790.288/PR, não houve alteração da tese firmada nos recursos especiais repetitivos, mas tão somente a resolução de divergência existente entre as Turmas integrantes da Primeira Seção quanto à interpretação do que remanesceu no definitivo, nos autos dos REsp's repetitivos 1.003.955/RS; e 1.028.592/RS. Outrossim, em se tratando de

cumprimento de sentença proferida com base nos mesmos precedentes obrigatórios, a aplicação da interpretação dada pela Primeira Seção do STJ não ofende a coisa julgada, tampouco esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte.

3. Diversamente do alegado pela parte credora, "os acórdãos paradigmas, proferidos sob o regime do art. 543-C do CPC, pela Primeira Seção, nos Recursos Especiais 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, não admitem a cumulação dos juros remuneratórios com os juros de mora" (AgRg nos EREsg 692.543/SC, relator Ministro César Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 12/5/2011, DJe de 22/6/2011). Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por VITORIAN COMPRA E VENDA DE BENS LTDA., que figura como parte credora na fase de cumprimento de sentença referente às diferenças de correção monetária e juros remuneratórios de empréstimo compulsório, contra a decisão que conheceu do agravo em recurso especial, a fim de conhecer e dar provimento ao recurso especial interposto pela parte devedora, para:

[...] reformando o acórdão do TRF da 4ª Região: a) afastar a incidência dos juros moratórios e remuneratórios simultaneamente; b) afastar a incidência dos juros remuneratórios previstos no art. 2º do DL n. 1.512/1976 para além da data da correspondente Assembleia Geral, no caso, a 143ª AGE, ocorrida em 30/6/2005 (fl. 261).

No agravo interno, a parte credora sustenta a inaplicabilidade do REsp repetitivo 1.003.955/RS e dos EDcl nos EDv nos EAREsp 790.288/PR, ao argumento de que:

[...] em relação aos valores ainda não pagos, tendo a decisão exequenda determinado de forma clara e insofismável, que os juros compensatórios do capital emprestado devem incidir 'nos termos do art. 2º, *caput* e parágrafo 2º, do DL 1512/76', eles devem ser computados até a efetiva restituição do empréstimo. O pagamento parcial da obrigação, diante da clareza dos termos da decisão transitada em julgado, não tem e nem poderia ter o condão de fazer cessar os juros sobre a parcela não paga, antes que se verifique o efetivo pagamento. Portanto, a decisão ora agravada, como se mostrará, feriu os artigos

502 e 503, do CPC, na medida em que, na fase de cumprimento de sentença permitiu que se resgatasse a discussão já travada na fase de conhecimento onde já se verificou os efeitos da coisa julgada e contrariou seus termos (fl. 262).

Defende, outrossim, a incidência dos juros remuneratórios e moratórios simultaneamente, ao argumento de que:

[...] de acordo com a decisão agravada seria aplicável ao presente caso o entendimento do STJ no sentido de que os juros moratórios e remuneratórios não incidem simultaneamente e de que é inviável a cumulação de juros remuneratórios com qualquer outro índice. Oportuno ressaltar, mais uma vez, que a decisão que está sendo executada foi proferida, antes de a matéria ter sido afetada para ser apreciada em sede de recurso repetitivo, vindo a transitar em julgado em 30/09/2008. Data máxima vênia, a violação da coisa julgada não pode ser admitida em razão da existência de recurso repetitivo posteriormente julgado (fl. 266).

Ao final, a parte requer:

[...] seja exercido o juízo de retratação, reconsiderando a decisão agravada para não conhecer do recurso e, no mérito, em caso de conhecimento, seja improvido o recurso especial com o reconhecimento da existência de coisa julgada e inaplicabilidade ao caso do que foi decidido posteriormente em sede de recurso repetitivo ou mesmo do que ficou decidido nos EDcl nos EDv nos EAREsp 790.288/PR (fl. 270).

Impugnação da parte devedora pelo improvimento do agravo interno.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço deste agravo interno, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

A Primeira Seção do STJ, ao acolher os EDcl nos EAREsp 790.288/PR,

com efeitos infringentes, negou provimento aos embargos de divergência, em ordem a afastar a incidência dos juros remuneratórios previstos no art. 2º do Decreto-Lei 1.512/76 para além da data da correspondente Assembleia Geral Extraordinária, no caso, a 143ª AGE, ocorrida em 30/6/2005; considerando a distinção quanto ao regime remuneratório conferido aos diferentes tipos de saldo credor em favor dos contribuintes do empréstimo compulsório, ou seja, o saldo credor resultante das diferenças devidas em razão da adoção, pela ELETROBRÁS, de critérios que resultaram na conversão em ações em quantidade inferior ao direito da parte - esta é a situação fática dos autos - e o saldo credor a ser pago sempre em dinheiro, na forma do art. 4º do Decreto-Lei 1.512/76, resultante da impossibilidade de conversão em ações da parcela correspondente à fração inferior a um inteiro - vale dizer, inferior a uma ação.

Consoante assentado nos aludidos EDcl nos EAREsp 790.288/PR, apenas no segundo tipo de saldo credor, não convertido em número inteiro de ação, é que ficou determinado, nos recursos especiais repetitivos, que os juros remuneratórios incidam "até o seu efetivo pagamento", como se vê às fls. 1.127-1.128, do REsp repetitivo 1.003.955/RS:

CORREÇÃO MONETÁRIA - CONCLUSÃO

Portanto, em relação à correção monetária, temos que:

1º) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano) devem incidir juros remuneratórios legais de 6% ao ano. devendo essa diferença ser restituída à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual foi feito com o principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76: e

2º) sobre a diferença a ser paga em dinheiro do **saldo não convertido em número inteiro de ação** deverá incidir correção monetária plena (incluindo-se os expurgos inflacionários) e **juros remuneratórios de 31 de dezembro do ano anterior à conversão até o seu efetivo pagamento.**

No mesmo sentido: AgInt nos EREsp 1.718.439/PR, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), Primeira Seção, DJe de 31/3/2022; AgInt nos EREsp 1.667.489/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe de 22/4/2022; AgInt nos EREsp 1.601.122/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe de 19/5/2022; AgInt nos EREsp 1.715.345/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe de 31/08/2022; AgInt nos EREsp 1.258.991/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe de 19/08/2022; EDcl no AgInt no REsp 1.860.013/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 29/3/2022; AgInt no AREsp 1.459.702/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 5/10/2022; AgInt no REsp 1.952.795/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 03/11/2022; AgInt

nos EDcl nos EAREsp 1.070.909/MG, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, DJe de 21/12/2023.

Segundo a jurisprudência do STJ, no julgamento dos EDcl nos EAREsp 790.288/PR, não houve alteração da tese firmada nos recursos especiais repetitivos, mas tão somente a resolução de divergência existente entre as Turmas integrantes da Primeira Seção quanto à interpretação do que remanesceu no definitivo, nos autos dos REspS repetitivos 1.003.955/RS; e 1.028.592/RS. Outrossim, em se tratando de cumprimento de sentença proferida com base nos mesmos precedentes obrigatórios, a aplicação da interpretação dada pela Primeira Seção do STJ não ofende a coisa julgada, tampouco esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte (EDcl no AgInt no AREsp 1.889.178/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 21/11/2022).

Por fim, diversamente do alegado pela parte credora:

[...] os acórdãos paradigmas, proferidos sob o regime do art. 543-C do CPC, pela Primeira Seção, nos Recursos Especiais 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, não admitem a cumulação dos juros remuneratórios com os juros de mora (AgRg nos EREsp 592.543/SC, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 12/5/2011, DJe de 22/6/2011).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FORMA DA INCIDÊNCIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS (COMPENSATÓRIOS) E MORATÓRIOS NA DEVOLUÇÃO DO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA.

1. Os juros remuneratórios (ou compensatórios) de 6% a.a., previstos na legislação própria do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica devem incidir até a data do resgate das contribuições (data em que houve a efetiva conversão em ações), na forma dos arts. 2º e 3º do Decreto-lei 1.512/76, respectivamente:

- a) Para os recolhimentos efetuados entre 1977 e 1984, incidem até 20/04/1988 - 72ª AGE - homologou a 1ª conversão;
- b) Para os recolhimentos efetuados entre 1985 e 1986, incidem até 26/04/1990 - 82ª AGE - homologou a 2ª conversão; e
- c) Para os recolhimentos efetuados entre 1987 e 1993, incidem até 30/06/2005 - 143ª AGE - homologou a 3ª conversão.

2. A partir das referidas datas encerra-se a incidência dos ditos juros remuneratórios. Então, para cada alínea acima, ter-se-á um valor consolidado formado pela diferença de correção monetária sobre o principal e reflexo nos juros remuneratórios (ou juros compensatórios) que, por não ter sido pago no momento oportuno (momento da conversão em ações em cada uma das AGE's de conversão), deverá sofrer a incidência de juros moratórios da seguinte forma:

a) Se a citação se deu depois da conversão em ações, o termo inicial dos juros de mora é data da citação (art. 405, do CC/2002; c/c art. 1.062, do CC/16 - taxa de 6% a.a.; e depois art. 406, do CC/2002 - taxa Selic);

b) Se a citação se deu na data ou antes da conversão em ações, o termo inicial dos juros de mora é o dia seguinte à data da própria conversão, isto porque não havia mora antes da data da conversão a menor, **por isto que se diz que os juros de mora e os juros remuneratórios não podem incidir simultaneamente.**

3. A partir do início da incidência dos juros moratórios pela taxa Selic (11/01/2003, vigência do art. 406, do CC/2002), não há que se falar na incidência de qualquer outro índice de correção monetária.

4. Embargos de divergência parcialmente providos (EREsp 826.809/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/8/2011, DJe de 17/8/2011).

Isso posto, nego provimento ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.776.643 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0271298-0

Número de Origem:

50111928120104047100 50403150620184040000

Sessão Virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA - RJ115002
ALEXANDRE EZECHIELLO - RS095616
AGRAVADO : VITORIAN COMPRA E VENDA DE BENS LTDA
ADVOGADO : VINICIUS OCHOA PIAZZETA - RS050952
INTERES. : LÍSIA MORA RÊGO
ADVOGADO : LÍSIA MORA RÊGO (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS066773
ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMOS COMPULSÓRIOS - ENERGIA ELÉTRICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VITORIAN COMPRA E VENDA DE BENS LTDA
ADVOGADO : VINICIUS OCHOA PIAZZETA - RS050952
AGRAVADO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA - RJ115002
ALEXANDRE EZECHIELLO - RS095616
INTERES. : LÍSIA MORA RÊGO
ADVOGADO : LÍSIA MORA RÊGO (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS066773

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 17 de junho de 2024